



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 51/2026

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei ordinária: Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial para inclusão de despesa não prevista na Secretaria municipal de Educação do Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências. (Projeto de Lei nº 015/2026 - nº do Executivo Municipal).

RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal com objetivo de autorizar a abertura de crédito especial no orçamento vigente, com o objetivo de incluir despesa não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2026 do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O projeto foi lido em plenário em 14 de abril de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta tem como objetivo viabilizar a inserção de dotação específica na Secretaria Municipal de Educação, destinada à contratação de serviços junto ao Consórcio Público da Região Polo Sul, relacionados ao preparo e fornecimento de alimentação escolar aos alunos da rede pública municipal. A medida se insere no contexto das políticas públicas voltadas à garantia da alimentação adequada no

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



ambiente escolar, contribuindo diretamente para a permanência e o desenvolvimento dos estudantes.

No que se refere à competência, a matéria está inserida no âmbito de atuação do Município, que detém atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local e para gerir seu próprio orçamento, nos termos da da Lei Orgânica Municipal, conforme os artigos 16 e 43.

Art. 16. *Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

I – legislar sobre assunto de interesse local;

II – elaborar o orçamento, com a cooperação das associações representativas da sociedade, e de acordo com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal e estadual;

Art. 43. *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

I – orçamento anual, operações de crédito, dívida pública municipal, diretrizes orçamentárias e planos plurianuais;

Quanto à iniciativa, trata-se de proposição corretamente apresentada pelo Poder Executivo, uma vez que envolve alteração orçamentária, matéria reservada à sua competência privativa, de acordo com art. 48, §1º, IV da LOM.

Art. 48. *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

[...]

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

O projeto em tela, se trata da abertura de crédito adicional especial, instrumento utilizado para viabilizar despesas que não possuem dotação específica previamente prevista no orçamento. A legislação financeira exige, para tanto, a indicação expressa dos recursos que darão suporte à nova despesa, como forma de assegurar o equilíbrio fiscal. Nesse ponto, observa-se que o projeto atende às exigências legais ao indicar como fontes de custeio tanto a anulação de dotações existentes quanto a utilização de superávit financeiro, o que demonstra adequação às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64.

Vale destacar que o art. 5º da proposição prevê autorização para abertura de créditos adicionais destinados a suprir insuficiências nas dotações criadas, até o limite de 2% do orçamento municipal de 2026, o que demanda análise sob a ótica do controle orçamentário. Embora haja previsão de autorização legislativa prévia, a sistemática adotada permite que futuras ampliações das dotações ocorram por meio de decreto do Poder Executivo, sem nova apreciação do Poder Legislativo, o que implica mitigação do controle prévio desta Casa.

Ademais, a autorização genérica, desacompanhada da indicação específica das fontes de recursos no momento de sua utilização, pode afrontar as exigências estabelecidas pela Constituição Federal e pela legislação financeira vigente, especialmente quanto à necessidade de prévia autorização legislativa vinculada à correspondente indicação de recursos. Nesse contexto, entende-se que o dispositivo não se mostra adequado sob o controle orçamentário e da legalidade estrita, razão pela qual se revela recomendável a supressão do art. 5º, a fim de preservar a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

regularidade do processo orçamentário e a competência fiscalizatória do Poder Legislativo.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se, pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda supressiva.

VOTO DO PRESIDENTE: Voto com Relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto com Relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, essa comissão, **por unanimidade, vota pelo prosseguimento regular da matéria, com emenda supressiva.**

Sala das Comissões, 24 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330035003300380033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

